



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.014-B, DE 2011 **(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 1.864/11 e 2.936/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.864/11 e 2.936/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.864/11 e 2.936/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação de implantação de barreiras eletrônicas em vias urbanas e rodovias, houve denúncias de que muitas delas estariam funcionando sem atender às exigências do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Isso gerou, pelo menos no Distrito Federal, uma investigação do Ministério Público.

Não podemos esperar que outras investigações sejam promovidas Brasil afora, para que se comece a combater essa desobediência e falta de honestidade na fiscalização de trânsito, o que promove a conhecida indústria de multas.

A declaração de desconhecimento do conteúdo da Resolução nº 146/2003 do CONTRAN não é justificativa aceitável, para que ocorra a implantação dessas barreiras a esmo. Contudo, achamos importante fazer constar no Código de Trânsito Brasileiro um dispositivo estabelecendo que as infrações detectadas por aparelhos eletrônicos instalados de forma irregular, não serão comprovadas.

Pela importância dessa iniciativa para a transparência e correção da fiscalização de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **RONALDO FONSECA**
(PR/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações

químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

.....

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do

art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2011

(Do Sr. Otoniel Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1014/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual estático, móvel ou portátil, em áreas urbanas” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais estáticos, móveis ou portáteis utilizados na fiscalização de trânsito são,

verdadeiramente, o que se pode chamar de “faca de dois gumes”. Se por um lado têm a capacidade de registrar infrações, por outro lado servem a atender à discricionariedade dos agentes de trânsito e à sanha arrecadadora das repartições de trânsito. Assim, o seu uso deve ser restrito a determinadas situações, por exemplo, em rodovias desprovidas de fiscalização eletrônica fixa.

A proibição que propomos de seu uso em áreas urbanas considera, em primeiro lugar, o fato de que nas cidades já estão instalados centenas de radares fixos e barreiras eletrônicas. Em segundo lugar, para evitar que se tornem mais um dos fatores de insegurança de trânsito, quando atuarem em locais de intensa circulação de veículos.

Pela importância dessa iniciativa para a correção da fiscalização e para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9503, de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1014/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....

.....

§ 4º *As infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meio eletrônico, somente serão comprovadas por equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de equipamentos eletrônicos para a verificação de velocidade e aplicação de penalidades tem sido uma constante em nosso País, principalmente no trânsito urbano. Apesar do importante efeito desses aparelhos na redução dos acidentes automobilísticos, em muitos locais eles parecem ser instalados apenas com a finalidade de aumentar a arrecadação.

Esse uso indiscriminado dos conhecidos “pardais”, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”. Prova disso é que em várias unidades da federação a pontuação decorrente da aplicação de penalidade por excesso de velocidade, verificada em aparelhos de fiscalização eletrônica, não tem sido, de fato, utilizada para fins da suspensão do direito de dirigir, quando o prontuário do condutor atinge vinte ou mais pontos.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão da fúria arrecadatária do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa a excesso de velocidade, obrigando que os equipamentos responsáveis por detectar as infrações sejam capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

Dessa forma, além de se buscar maior efeito educativo, o cidadão poderá verificar a velocidade pela qual estava trafegando no momento em que cometeu a infração, podendo, inclusive, melhor se defender perante o poder público quando considerar injusta a aplicação da penalidade.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Vice-Líder do PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao acrescentar parágrafo ao artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, pretende fazer considerar como não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

O autor do projeto justifica sua proposição em vista de denúncias havidas no Distrito Federal, que resultaram em investigação pelo Ministério Público, de que barreiras eletrônicas estavam sendo disseminadas a esmo, sem atender às exigências da regulamentação do CONTRAN.

Ao projeto em foco foram apensados:

1. o PL nº 1.864, de 2011, do Deputado Otoniel Lima, que acrescenta parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.
2. O PL nº 2.936, de 2011, do Deputado Domingos Sávio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.014, de 2011 e seu apenso, o PL nº 1.864, de 2011, já tiveram, anteriormente parecer e substitutivo apresentado pelo Deputado Francisco Escórcio, nesta Comissão. Com um novo projeto de lei apensado ao projeto principal, o PL nº 2936, de 2011, e sendo para nós redistribuídos, gostaríamos de corroborar o parecer anterior acrescido de considerações sobre o último PL apensado.

Dessa forma, reproduzimos, como parte do nosso parecer, as seguintes considerações do Relator anterior.

“A fiscalização eletrônica de trânsito para detectar, por meio de sensores eletrônicos, e registrar fotograficamente, principalmente as infrações de excesso de velocidade, veio para ficar e é uma modalidade até o momento insuperável, quando devidamente regulada, em termos de precisão e eficiência, graças aos avanços da tecnologia.

Evidentemente, o seu papel para aí. As demais ações relacionadas ao seu uso e manuseio dependem do homem e, dessa forma, devem ser regulamentadas, para coibir abusos e interesses escusos e dar à fiscalização de trânsito a transparência necessária.

O que o autor do projeto principal pretende é simplesmente fixar no Código de Trânsito Brasileiro que a infração detectada por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN será desconsiderada. Nada mais coerente e justo. Se o CONTRAN estabeleceu normas para a implantação desses aparelhos, elas devem ser cumpridas. Ocorre que denúncias foram feitas de que algumas das barreiras eletrônicas implantadas no Distrito Federal não atendem às exigências da regulamentação. Isso gerou investigação do Ministério Público.

O fato é que os condutores acusados não devem ter de esperar que o Ministério Público se pronuncie, para demonstrar que são inocentes. Um simples recurso contra infração pode resolver essa questão, se comprovado que a instalação do equipamento eletrônico está em desacordo com a norma. Para tanto, será importante que o dispositivo proposto no projeto de lei em análise conste do texto do Código de Trânsito Brasileiro.

O PL nº 1.864, de 2011, apenso, por sua vez, apela para o bom senso e a lógica, sem distanciar-se de considerações técnicas. Ele pondera que o uso de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais estáticos, móveis ou portáteis, utilizados na fiscalização de trânsito, deve ficar restrito a determinadas situações, como em rodovias desprovidas de fiscalização eletrônica fixa. Mais uma vez pesa para a formulação da proposta a questão de não se dar margens a quaisquer abusos ou à sanha arrecadadora da fiscalização.

Temos de reconhecer que sua proposta de impedir o uso desses aparelhos em áreas urbanas é justa, na medida em que as cidades já estão amplamente fiscalizadas por radares e sensores fixos. Além disso, o aparecimento

de um radar móvel sempre é causa de surpresa e apreensão para os condutores, o que em áreas de intensa circulação pode comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.”

Continuamos: por outro lado, o PL nº 2.936, de 2011, também apenso, determina que as infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meio eletrônico, somente serão comprovadas por equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo. A exibição da velocidade registrada serviria, segundo o autor, para fundamentar um recurso do condutor contra a infração. Em suma, ele praticamente limita a fiscalização eletrônica ao emprego de equipamentos conhecidos como “barreira eletrônica”, que são os únicos que exibem a velocidade com a qual o veículo autuado trafegava.

Embora justa essa pretensão, temos de reconhecer que as barreiras eletrônicas cederam espaço para os conhecidos “pardais”, os quais não exibem a velocidade registrada, mas se propagam livremente pelas vias sem encontrar maiores resistências da população. Há, no entanto, outro equipamento utilizado pela administração de trânsito, porém raramente, que é um monitor que funciona conjuntamente com o “pardal” e que exibe a velocidade com a qual se trafega. Esse, sim, deveria ser obrigatório, para dar maior transparência à fiscalização de trânsito.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 1.014, de 2011, do PL nº 1.864, de 2011, e do PL nº 2.936, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011

(E aos apensos: PL nº 1.864, de 2011 e PL nº 2.936, de 2011)

Acrescenta parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração, se detectada:

I - por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

II – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual estático, móvel ou portátil, em áreas urbanas.

§ 6º As infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por aparelho eletrônico somente serão comprovadas por equipamentos que, sozinhos ou conjuntamente, detectem, registrem e também exibam ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.014/2011 e os Projetos de Lei nºs 1.864/2011 e 2.936/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Presidente em Exercício

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado – Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – para considerar não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico/equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

Em apenso encontram-se as seguintes proposições, por conterem matéria análoga:

- PL nº 1.864/11, de autoria do Deputado OTONIEL LIMA, que acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel;

- PL nº 2.936/11, de autoria d Deputado DOMINGOS SÁVIO, que acrescenta dispositivo à lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre fiscalização eletrônica de trânsito.

Ainda, em 2011, os dois projetos mais antigos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde, após mudança na relatoria e apensação da proposição mais recente, foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado ALEXANDRE SANTOS, já em 2012.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a alterar lei federal, o que só pode evidentemente ser feito por outra lei federal. Compete ainda à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI). Não há, ademais, reserva de iniciativa.

Analisando detidamente os projetos, concluímos que os mais antigos não oferecem problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade. O PL nº 2.936/11, por sua vez, possui um pequeno problema de redação, pois o seu art. 2º acrescenta “§ 4º” ao art. 280 do diploma legal a ser alterado, quando o correto é acrescentar “§ 5º”.

Finalmente, a proposição acessória também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dando a melhor solução legislativa à questão ao aglutinar as contribuições dos projetos em análise.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.014/11, principal; 1.864/11 e 2.936/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria neste órgão técnico, fomos convencidos da necessidade de reformular o voto anteriormente apresentado no ponto referente à juridicidade do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes, bem como dos projetos apensados ao de nº 1.014/11.

Como bem observado por alguns colegas durante a última reunião, essas proposições incorrem no exagero de tornar praticamente inúteis todos os aparelhos eletrônicos e equipamentos de controle de velocidade no trânsito instalados em áreas urbanas, aí incluídos, portanto, *mesmo aqueles que atendam rigorosamente à regulamentação do CONTRAN*, o que parece um tanto despropositado à luz da sistemática legal hoje vigente.

O CONTRAN, segundo o art. 12 do Código de Trânsito, é o órgão legal competente para, entre outras atribuições, “XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito”. Ora, tal atribuição do órgão máximo de regulação do trânsito não foi objeto de nenhuma alteração nos projetos nem no substitutivo da CVT, mas a nova norma pretendida por essas proposições, de forma oblíqua, acabaria por torná-la letra morta. O fato é que, se se permitisse sua aprovação, aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais destinados especificamente a servir como instrumento de prova de eventuais infrações de trânsito não teriam mais como produzir esse efeito mesmo se atendessem a todas as exigências técnicas do CONTRAN, recaindo, portanto, em total inutilidade.

Considero que o problema apontado impede que uma norma com esse conteúdo passe a integrar a legislação de trânsito brasileira, já que certamente comprometeria sua razoabilidade e coerência internas.

Em face do exposto, reformulo o voto proferido anteriormente para opinar no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei 1.014/11, e da constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.864/11 e 2.936/11 e também do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes/CVT.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.014/2011, e pela constitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e dos Projetos

de Lei nºs 1.864/2011 e 2.936/2011, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marx Beltrão, Professor Victório Galli, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO